

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VILHENA – RO

DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

AUTOS DO PROCESSO 00384.2003.141.14.00-9

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDOS: OSVALDO MARCELINO DE MENDONÇA; RENATO MARCELINO DE MENDONÇA; FAZENDA ANITA; AGNALDO PEREIRA LOPES; JARY BISPO GUSMÃO E JARI BISPO GUSMÃO (FIRMA INDIVIDUAL).

Compulsados os autos, denoto cuidar-se de ação civil pública, por via da qual são veiculados diversos pleitos, de naturezas jurídicas distintas, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

Cuidadosamente vistos e examinados, delibero e determino:

Detidamente estudada a primígena, dela extraio a existência de extenso arrazoadado originário do *parquet*, dando conta da notícia de exploração de trabalho escravo por parte dos requeridos.

Em síntese, aduz o requerente, que em virtude de notícia veiculada na edição de 27.06.02, no Jornal Folha de Rondônia (docs. de fls. 48 e 49), dando conta da existência de “cárcere privado e sumiço de peão” na propriedade requerida, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, realizando diligência no local, com apoio de Auditores Fiscais e da Polícia Federal, sendo constatada a utilização do labor de diversos trabalhadores em sistema de servidão por dívidas (*truck-system*), com a exposição de todos a condições degradantes, albergados que estavam em meio ambiente de trabalho nocivo, sem condições de higiene e segurança condignas, não possuindo nem mesmo água potável para consumo.

Na esteira do explanado, e também em síntese, noticia ainda o Ministério Público, que um dos trabalhadores escravizados foi alvejado por disparo, oriundo de arma de fogo não registrada, manuseada pela nefasta figura do ‘gato’ (Sr. Agnaldo Pereira Lopes – 4º requerido), que sequer possui autorização legal para portá-la.

Por fim, informa que os obreiros encontrados teriam sido aliciados em local distante do centro da prestação de labor, estando cerceados do direito de ir e vir, constitucionalmente consagrado.

Brevemente relatada a situação minudentemente descrita no libelo, cumpre-me doravante analisar a viabilidade das liminares postuladas, discorrendo sobre cada uma das suas respectivas

naturezas jurídicas, para ao depois enfrentar a questão relativa à existência dos requisitos necessários à concessão de cada uma.

À tarefa.

#### PLEITOS ELENCADOS NO “TÓPICO 25” DA INICIAL NOS “ITENS I a XXIV”

Analisados os pedidos à baila, denoto serem todos de natureza trabalhista, imantados por interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo pleiteados liminarmente como já visto, em caráter *inaudita altera pars*, sendo ao depois repetidas as respectivas postulações em seara meritória final.

Com efeito, postulados liminarmente os pleitos, com a repetição do petitório em traço meritório satisfativo, tenho que as liminares perseguidas devem ser analisadas pelo veio instrumental da antecipação de tutela, cumprindo-me desfiá-las pelos requisitos da existência de prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação, bem como no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não sem antes, por óbvio, discorrer, pelo menos de modo superficial, acerca das questões da competência do Judiciário Trabalhista para o deslinde da celeuma instaurada, e mais ainda da legitimidade do MPT para figurar no pólo ativo da demanda.

Passo, pois, à desincumbência do meu mister.

Como já discorrido, todos os pedidos *sub exame* possuem natureza trabalhista estrita, sendo iniludível, pois, a competência material da Justiça do Trabalho para cognição da *quaestio, ex vi* da combinação do artigo 114 da Constituição da República, com o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93.

De outro tanto, pacífica também a atribuição territorial da Vara Federal do Trabalho de Vilhena – RO, tendo em conta o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, que estabelece a competência funcional do foro do local onde ocorrer o dano.

Enfim, indene de mácula a legitimação do *parquet* laboral, sendo aqui, entrementes, um tanto mais intrincada a elucidação do temário, principalmente no concernente aos direitos individuais homogêneos, cuja reparação se pretende.

Acerca da legitimidade do Órgão Ministerial, para a defesa de direitos trabalhistas difusos e coletivos, despicienda a incursão por comentários mais aprofundados, eis que a questão se acha, desde há muito, serenamente acalentada pela doutrina e jurisprudência.

Dessarte, deitarei fincas nos direitos individuais homogêneos, como tais entendidos *aqueles de origem comum cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível*<sup>1</sup>, eis que persistente, ainda hoje, acirrada celeuma acerca da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública calcada em interesses de tal natureza.

O fato é que, parte da doutrina e da jurisprudência adota uma posição restritiva sobre o tema, apregoando, que por serem disponíveis os direitos individuais homogêneos, estariam excluídos das funções institucionais do *parquet*.<sup>2</sup>

*Data venia*, discordo da aludida orientação.

Ocorre que, não me afigura razoável alardear a absoluta disponibilidade de todos os direitos individuais homogêneos, não sendo poucas aquelas prerrogativas, que mesmo divisíveis, são indisponíveis.

Aliás, exemplo eloqüente da indisponibilidade dos interesses imantados por feição homogênea individual, reside no próprio Direito do Trabalho, onde sabidamente vigora o princípio da irrenunciabilidade dos direitos, que, segundo a douda lição do Professor Maurício Godinho Delgado, adiante transcrita, melhor seria denominado por “Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Laborais”:

(...) A expressão irrenunciabilidade, contudo, não parece adequada a revelar a amplitude do princípio enfocado. Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio descritivo examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também inclusive nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justralhista não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador (art. 468, CLT). Por essa razão, em face da amplitude do princípio por além do ato meramente unilateral, ele melhor estaria enunciado através da abrangente expressão princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas (...) <sup>3</sup> (grifo e destaque meu)

Basta dizer, de molde a consagrar a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que estão elencados nos artigos 6º a 11 da Constituição da República Federativa do Brasil, situados no Título II da aludida carta, que cuida dos ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, não sendo poucos os juristas, até mesmo do porte de Arnaldo Sussekind, que apregoam estarem impregnados do *status* de cláusulas constitucionais pétreas, insuscetíveis de serem derogados por emenda constitucional, *ex vi* do inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, do diploma legal máximo.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Definição estabelecida a partir da Lição de Nelson Nery Junior *et al, in*, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 1864.

<sup>2</sup> Para maior aprofundamento do tema, com estudo acurado das correntes doutrinárias acerca da discussão, vide a magnífica obra “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual – Legitimação do Ministério Público”, de autoria do ínclito Professor e Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2001, págs. 174 *usque* 204.

<sup>3</sup> Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999, pág. 157.

<sup>4</sup> A respeito da assertiva, conferir Luiz Eduardo Gunther *et al, in*, Prescrição do Trabalhador Rural – A Inconstitucionalidade da EC 28, Síntese Trabalhista, No 138, págs. 20/21.

De tal arte, suficiente a constatação supra, no sentido de serem indisponíveis os direitos trabalhistas individuais homogêneos discutidos, para reconhecermos a plena legitimação do Ministério Público à promoção das respectivas defesas.

Ademais, sempre pertinente ressaltar que a moral do trabalhador se acha erigida ao cânone de Princípio Fundamental Republicano, *ex vi* do estatuído no artigo 1º, incisos II, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, consagradores dos postulados da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como do ditado no artigo 5º, incisos V e X da mesma Magna Carta, preconizadores das garantias fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Mas não é só.

*Ad argumentandum*, mesmo que indisponíveis não fossem os direitos em questão, ainda assim, o *parquet* estaria apto a protagonizar a ação proposta, na medida em que, o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (plenamente incidente à espécie – parágrafo único do artigo 8º da CLT), aduz que, a ‘defesa coletiva’ será exercida quando se tratar de ‘interesses ou direitos individuais homogêneos’, sem estabelecer qualquer diferenciação entre os de feição disponível ou indisponível.

Além disso, o capítulo II, do título III do CDC, que trata das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, estabelece, em seu artigo 91, que os legitimados de que trata o artigo 82 (dentre eles o Ministério Público) poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, mais uma vez sem restringir a casuística à modalidade dos interesses indisponíveis.

Por outra cardeal, levando em conta que a imparcialidade do Juízo não importa em neutralidade<sup>5</sup>, penso que é da máxima conveniência atribuir-se legitimidade ao *parquet* laboral para defender os interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis.

Para tanto, fundo meu raciocínio na homenagem ao princípio da coletivização das ações individuais<sup>6</sup>, pois além de atuarmos em economia dos atos processuais, buscando a máxima efetividade do direito, com o mínimo de atividade jurisdicional, estaremos trazendo para discussão no seio do Judiciário Trabalhista os direitos daqueles que, premidos pelo temor da dispensa, não ajuizariam

<sup>5</sup> Discorrendo sobre a questão da imparcialidade X neutralidade, o douto Júlio César Beber, na sua já reconhecida obra “Princípios do Processo do Trabalho”, 1ª ed., São Paulo: LTr, 1997, pág. 76, assevera que “a igualização a ser promovida pelo juiz não conduz a sua parcialidade. O inverso, porém, leva a isso, uma vez que a inércia judicial no sentido de mitigar as desigualdades favorece sempre a parte mais forte.”

<sup>6</sup> Wagner D. Giglio, na sua consagrada obra “Direito Processual do Trabalho”, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 71, afirma que o “princípio da coletivização das ações individuais”, é atualmente uma tendência evidente no Processo do Trabalho.

reclamatórias individuais no curso da relação empregatícia, ficando sujeitos, mesmo que sem vontade, aos nefastos efeitos da prescrição quinquenal.

Tudo articulado, filiado que sou à corrente doutrinária ampliativa sobre o tema enfocado, defendida, dentre outros, por nomes do vulto de Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Junior, Marcelo Abelha Rodrigues e Francisco Antônio de Oliveira, nada me resta, senão reconhecer a legitimidade plena do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da vertente ação civil pública.

Dessarte, passo de agora em diante, a centrar minha atenção nos requisitos aptos à concessão de antecipação de tutela, quais sejam, a existência de prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio do dano irreparável.

Quanto à existência de prova inequívoca, hábil à constatação do verossímil do alegado, tenho que o Ministério Público esmerou-se no desvencilhar do requisito, sendo de clareza solar a comprovação de todo o narrado na inicial, eis que farta a prova colhida no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público Instaurado, sendo que praticamente todos os documentos encartados nos autos foram elaborados por autoridades dotadas de fé-pública.

Como se não bastasse, é de se ver que a abundante documentação fotográfica carreada com a inicial, corrobora, *in totum*, as assertivas lançadas pelo autor.

Presente, assim, de maneira mais que satisfatória, a prova inequívoca, conducente à verossimilhança do alegado, restando patente a utilização, por parte dos requeridos, do labor de diversos trabalhadores, em sistema de servidão por dívidas (*truck-system*), com a exposição de todos a condições degradantes, albergados que estavam em meio ambiente de trabalho nocivo, sem condições de higiene e segurança condignas, não possuindo nem mesmo água potável para consumo, com cerceio da liberdade de ir e vir, tendo sido alvejado um dos trabalhadores por arma de fogo.

Centro-me agora, com efeito, no segundo requisito para a concessão da tutela antecipada de urgência, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aqui, depois do todo o acima alinhavado, chega a ser um verdadeiro truísmo a presença da condição discutida, pois, como não é difícil de se inferir, a perpetuação das condições aviltantes a que estão submetidos os trabalhadores, poderá redundar no agravamento da situação, causando arranhos ainda maiores na saúde, na vida, na honra, na liberdade e na integridade dos obreiros.

Logo, a liminar postulada há que ser deferida, inclusive de modo *inaudita altera pars*, não havendo que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Em tal diapasão, a lição ímpar de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser deferida em vários momentos, como, por exemplo, antes da ouvida do réu.

A necessidade da ouvida do réu poderá comprometer, em alguns casos, a efetividade da própria tutela urgente. A tutela urgente poderá ser concedida antes da ouvida do réu quando o caso

concreto a exigir, isto é, quando o tempo necessário à ouvida do réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável. Aliás, não há dúvida, no direito italiano, que a tutela de urgência representa um componente essencial e ineliminável da tutela jurisdicional, nos limites em que é necessária para evitar o dano irreparável.<sup>7</sup> Grifos meus.

**Com efeito, ordeno aos três primeiros requeridos:**

A – que cessem a prática de arregimentação de trabalhadores sem o cumprimento de seus direitos sociais básicos;

B – que paguem a todo e qualquer empregado que se encontre na fazenda, independentemente do estabelecimento de condições, pelo menos um salário mínimo legal, sem prejuízo do pagamento de valor maior previsto em documento negocial coletivo;

C – que não efetuem qualquer desconto salarial não previsto em lei;

D – que não exijam dos obreiros a realização de serviços superiores às suas respectivas forças;

E – que forneçam aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável própria ao consumo humano;

F – que obedeçam a jornada máxima diária e semanal de trabalho, bem como os intervalos intra e interjornadas, remunerando, na forma legal, o sobrelabor acaso realizado;

G – que se utilizem, no transporte de empregados, de veículos próprios à acomodação de humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

H – que providenciem alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização condignas;

I – que não admitam em serviço menores de dezesseis anos;

J – que forneçam regularmente, e sem custas, os necessários equipamentos de proteção individual;

L – que tomem medidas preventivas, próprias à inibição da ocorrência de acidentes de trabalho, propiciando os primeiros socorros aos trabalhadores eventualmente acidentados, efetuando o necessário seguro individual contra o infortúnio trabalhista, dirigido a todo e qualquer trabalhador que venha a ser contratado;

---

<sup>7</sup> Manual do Processo de Conhecimento, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 250 e 251.

M – que não pratiquem qualquer ato de cerceamento à liberdade de ir e vir dos obreiros, em especial de retenção no local por eventuais dívidas oriundas do *truck system*;

N – que não impeçam o exercício dos direitos sindicais constitucionalmente previstos;

O – que não promovam qualquer prática intimidatória aos trabalhadores, seja por qualquer modalidade de agressão, física ou moral;

P – que não obriguem os empregados a subscrever documentos que não queiram;

Q – que no caso da contratação de índios, não pratiquem atos relativos ao contrato de trabalho sem assistência da FUNAI;

R – que não forneçam bebidas alcóolicas aos trabalhadores da fazenda, não permitindo, tampouco, a comercialização do produto no interior da propriedade;

S – que se abstenham de limitar a liberdade dos empregados em dispor do salário, do modo que melhor lhes aprouver;

T – que promovam a realização de exames médicos admissionais e periódicos nos trabalhadores, propiciando-lhes tratamento clínico imediato e de qualidade, no caso da constatação de enfermidades.

**Por último, ordeno ainda aos três demais requeridos:**

A – que cesse a prática da arregimentação de trabalhadores e colocação para o trabalho, sem o cumprimento de todos os direitos sociais básicos previstos na legislação pertinente.

**Para efetivação da tutela específica ora determinada ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino, de ofício, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 461 do CPC, a imposição de multa de R\$10.000,00 (Dez mil reais), reversível ao Programa Fome Zero, para cada ordem comprovadamente descumprida pelos requeridos, sem prejuízo da busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**

Por ora, indefiro o pedido de interdição liminar da propriedade rural, até para que sejam promovidas as necessárias providências reparatórias acima determinadas.

PLEITOS ELENCADO NOS “TÓPICOS 27 e 28” DA INICIAL

Ao final de seu arrazoado, pugna o MPT, sob o título de antecipação de tutela, pelo bloqueio de numerário em conta corrente de titularidade dos dois primeiros requeridos, suficiente à garantia da solvabilidade futura das providências pleiteadas em sede meritória final, dentre elas a condenação dos

réus por danos morais, causados à sociedade de um modo geral, e a cada trabalhador individualmente considerado.

Pois bem.

Tenho para comigo, que o pedido em questão não pode ser analisado pela ótica da antecipação de tutela, em virtude de seu inequívoco feitiço cautelar, eis que veiculado, como o próprio requerente esclarece, como medida de alta prudência, determinante das garantias específicas para o cumprimento de cada postulação efetuada (vide penúltimo parágrafo de fls. 40).

Em sendo assim, fulcrado na dicção do parágrafo 7º, do artigo 273 do CPC, passo a analisá-lo como pleito cautelar inominado, incidental do processo ajuizado.

Superado tal ponto, cumpre-me perquirir, pois, acerca da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar perseguida.

Ao trabalho.

Mais do que em mera fumaça do bom direito, a documentação carreada aos autos, como já visto, constitui-se em prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegada existência de dano moral, causado à coletividade como um todo e a cada um dos trabalhadores diretamente envolvidos no lamentável episódio, submetidos que foram à exploração escravagista moderna, na modalidade de servidão por dívidas.

Já no atinente ao *periculum in mora*, consigno de pronto a sua evidência, na medida em que o desprezo à legislação protetiva laboral, consistente no submetimento de trabalhadores ao regime de servidão branca, ocorrente em pleno século XXI, redundando em iniludível crise de credibilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, devendo ser reprimida de pronto e com eficiência, como forma de se restaurar a confiança que a sociedade deposita nas suas instituições, reprimindo, já na raiz, qualquer possibilidade de grave lesão à ordem pública.

Como forma de ilustração da conclusão contida no parágrafo anterior, trago o escólio do Professor Manoel Antônio Teixeira Filho:

Efetivamente, se o Estado moderno tornou defesa a autotutela de direitos subjetivos, ou seja, impediu o indivíduo de realizar justiça pelas próprias mãos e avocou, monopolisticamente, o encargo de dirimir os conflitos de interesses, é elementar que constitui em seu dever criar as condições para que a tardança na dirimência desses conflitos não ocorra em prejuízo dos direitos ou interesses de quem provocou o exercício da função jurisdicional.<sup>8</sup>

Constatados, assim, o bom direito e o perigo na demora, enveredo-me na análise do último requisito necessário à concessão da medida liminar perseguida, de modo *inaudita altera pars*, qual

---

<sup>8</sup> As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 1996, pág. 143.

seja, a possibilidade de sua ineficácia futura, no caso de citação prévia dos requeridos (artigo 804 do CPC).

Aqui, salta aos olhos a presença da condição imprescindível ao alcance do objetivo.

Ora, intuitivo que a citação prévia dos requeridos, poderá redundar na tomada de providências capazes de promover a frustração da futura garantia do juízo, como, *v.g.*, o esvaziamento de contas e aplicações financeiras.

Com efeito, presentes todos os requisitos necessários à concessão da provisional, resta-me tão-somente quantificar, fulcrado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a extensão do bloqueio bancário a ser perpetrado.

Atentamente lida a primígena, extraio o pedido de bloqueio bancário, por via do sistema BACEN-JUD, da quantia de R\$18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscentos mil reais), com pleito sucessivo de indisponibilidade, de tantas cabeças de gado bovino, quantas necessárias ao alcance do valor noticiado.

Pois sim.

Cumpra-me esclarecer, já de plano, a minha ciência de que os danos denunciados são absolutamente incomensuráveis, fato que não me liberta, entretantes, da espinhosa tarefa de quantificá-los, aqui, em sede liminar, de maneira um tanto perfunctória, eis que ainda não me debruço sobre o julgamento final.

Desvencilhando-me do mister atribuído, tenho para comigo, pelo menos de início, que não se faz recomendável o bloqueio de tão vultosa quantia, como aquela pretendida no libelo (R\$18.600.000,00), eis que, mesmo havendo notícia da forte sustentação financeira dos requeridos, os valores em questão estão um tanto fora da realidade mercadológica brasileira.

Em sendo assim, e tendo por substrato a notícia da existência de aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores submetidos a labor aviltante, tenho por bem em acolher parcialmente a postulação ministerial, para determinar o bloqueio, por via do sistema BACEN-JUD, da quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser solidariamente suportado pelos dois primeiros requeridos (inviável, pelo menos por ora, a responsabilização da fazenda requerida, não tendo sido indicado o seu CNPJ).

Cumpra-se, imediatamente, com a prática de todo o necessário à expedição da ordem de bloqueio *on line*.

Bloqueados que sejam os valores, expeça-se mandado para que o montante seja colocado à disposição do juízo, em conta remunerada correlata aos autos desta ação civil pública.

Noticiado eventual excesso no bloqueio, venham imediatamente conclusos para a liberação do excedente.

Acolhido em parte o pedido de bloqueio de numerário, despicienda, por ora, a análise do pleito sucessivo de indisponibilização de semoventes (artigo 289 do CPC), sendo de se volver os autos conclusos à mesa, para sua apreciação, em caso da inviabilização do bloqueio pecuniário deferido.

Oposta que seja, qualquer resistência à efetivação do decidido, fica autorizada, desde já, com supedâneo nas disposições contidas no parágrafo 5º do artigo 461, *in fine*, do CPC, a requisição da força policial necessária ao seu fiel cumprimento.

Sendo a liminar deferida sem oitiva da parte contrária, determino, após a sua efetivação concreta, que seja designada data e horário para realização de audiência, a se desenrolar de acordo com o rito procedimental ordinário trabalhista, com a regular notificação das partes a comparecimento, sob as cominações do artigo 844 da CLT..

Em conjunto com a notificação/citatória dos réus, remetam-se-lhes cópias da petição inicial, bem como da presente interlocutória.

Providencie-se a intimação pessoal do *parquet*, cientificando-lhe do inteiro teor do presente despacho decisório, de acordo com os artigos 236, 5º, do CPC; 41, IV, da Lei 8625/93 e 18, II, b, c/c 84, IV da LOMPU, na forma do determinado no Provimento 04/2000, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 16 de Julho de 2003.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

Juiz do Trabalho da 23ª Região, designado para atuar temporariamente na 14ª Região, por força da Resolução Administrativa 932/2003, de 05.06.03, oriunda do Egrégio Pleno do TST.